



Programa
Nacional de
Desestatização

LEGISLAÇÃO BÁSICA

1990

17092914

Programa
Nacional de
Desestatização

LEGISLAÇÃO BÁSICA

1990

BNDES/PR
338.925
P964
ex. 2

Criado pela Lei 8.031, de 12 de abril de 1990, o Programa Nacional de Desestatização inscreve-se no cenário internacional como um dos maiores processos de privatização já concebidos, tanto pelo volume de recursos como pela diversidade dos setores envolvidos. Internamente, a privatização insere-se no âmbito das reformas estruturais por que passa o país, sobretudo no aspecto central de modernização do Estado.

Ao reunir a legislação básica do Programa Nacional de Desestatização – desde a Medida Provisória 155, de 15 de março de 1990, que lhe deu origem, até o Decreto 99.464, de 16 de agosto de 1990, pelo qual foram incluídas as primeiras empresas no âmbito do referido Programa e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES foi nomeado gestor do Fundo Nacional de Desestatização –, esta publicação pretende contribuir para a divulgação dos princípios que nortearam a criação do Programa e as normas que regem a sua execução.

Legislação Básica – 1990	7
Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990	7
Decreto de 19 de julho de 1990	19
Decreto nº 99.463, de 16 de agosto de 1990	21
Decreto nº 99.464, de 16 de agosto de 1990	47
Apêndice	51
Exposição de Motivos nº 45, em 15 de março de 1990	51
Medida Provisória nº 155, de 15 de março de 1990	55
Mensagem nº 364, de 12 de abril de 1990	67

Legislação Básica – 1990

Lei nº 8.031,
de 12 de abril de 1990

Cria o Programa Nacional de Desestatização e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – É instituído o Programa Nacional de Desestatização, com os seguintes objetivos fundamentais:

I – reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II – contribuir para a redução da dívida pública, concorrendo para o saneamento das finanças do setor público;

III – permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV – contribuir para a modernização do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia;

V – permitir que a administração pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

VI – contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrem o Programa.

Art. 2º – Poderão ser privatizadas, nos termos desta Lei, as empresas:

I – controladas, direta ou indiretamente, pela União e instituídas por lei ou ato do Poder Executivo; ou

II – criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle, direto ou indireto, da União.

§ 1º – Considera-se privatização a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade.

§ 2º – Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, à alienação das participações minoritárias diretas e indiretas da União, no capital social de quaisquer outras empresas.

§ 3º – Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de acordo com os arts. 21, 159, inciso I, alínea "c" e 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal.

§ 4º – (VETADO).

Art. 3º – As transferências de ações de propriedade da União, representativas do capital social da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS, continuarão a reger-se pelo disposto nos arts. 11 e 18 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Art. 4º – Os Projetos de privatização serão executados mediante as seguintes formas operacionais:

I – alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações junto ao público, empregados, acionistas, fornecedores e consumidores;

II – abertura de capital;

III – aumento de capital com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;

IV – transformação, incorporação, fusão ou cisão;

V – alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações; ou

VI – dissolução de empresas ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a conseqüente alienação de seus ativos.

Art. 5º – O Programa Nacional de Desestatização terá uma Comissão Diretora, diretamente subordinada ao Presidente da República, cujos membros, titulares e suplentes, serão por ele nomeados, depois de aprovada a sua indicação pelo Congresso Nacional.

§ 1º – (VETADO).

§ 2º – O Presidente da Comissão Diretora terá voto de qualidade.

§ 3º – Participarão das reuniões da Comissão Diretora, sem direito a voto, quaisquer outras pessoas cuja presença, a critério de seus membros, seja considerada necessária para a apreciação dos processos.

§ 4º – (VETADO).

Art. 6º – Compete à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização:

I – propor ao Presidente da República a inclusão de empresas no Programa Nacional de Desestatização;

II – propor ao Presidente da República a instituição pública a ser designada gestora do Fundo Nacional de Desestatização;

III – submeter, anualmente, ao Presidente da República o cronograma de execução do Programa Nacional de Desestatização;

IV – divulgar o cronograma de execução do Programa Nacional de Desestatização;

V – coordenar, supervisionar e fiscalizar a execução do Programa Nacional de Desestatização;

VI – aprovar ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica, bem como o saneamento financeiro de empresas, que sejam necessários à implantação dos processos de alienação;

VII – aprovar as condições gerais de venda das ações representativas do controle acionário, das participações minoritárias e de outros bens e direitos, aí se incluindo o preço mínimo dos bens ou valores mobiliários a serem alienados;

VIII – aprovar a destinação dos recursos provenientes das alienações, previstas no art. 15;

IX – aprovar as formas de pagamentos das alienações, previstas no art. 16;

X – deliberar sobre o disposto no inciso X do art. 13;

XI – fiscalizar a estrita observância dos princípios e regras consagrados nesta Lei e assegurar a rigorosa transparência dos processos de alienação, nos termos do art. 11;

XII – apreciar as prestações de contas de instituição gestora do Fundo Nacional de Desestatização relativas a cada processo;

XIII – sugerir a criação de ações de classe especial e as matérias que elas disciplinarão, nas condições fixadas nos §§ 1º e 2º deste artigo;

XIV – expedir normas e resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

XV – publicar relatório anual detalhado de suas atividades e resultados, contendo, necessariamente, as seguintes informações:

a) relação das empresas a serem privatizadas e das já privatizadas;

b) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital com direito a voto em geral, alienado ou a ser alienado;

c) data e ato que determinou a constituição de empresa originalmente estatal ou data, ato e motivos de sua estatização;

d) passivo da empresa, seu desdobramento no tempo, indicando os responsáveis pelo passivo após a privatização;

e) situação econômico-financeira de cada empresa, resultados operacionais dos últimos três exercícios, endividamento interno e externo, pagamentos de dividendos ao Tesouro Nacional e recebimento de recursos do Governo Federal e patrimônio líquido;

f) indicação da utilização dos recursos obtidos ou a obter com a privatização;

g) informação sobre a existência de controle de preços sobre produtos e serviços da empresa e sua variação nos últimos exercícios, comparados com os índices de inflação;

h) descrição do volume de investimentos feitos pelo Governo Federal ou suas entidades na empresa e retorno financeiro da privatização;

i) número de empregados e perspectiva de manutenção do número de empregados após a privatização;

j) resumo do estudo econômico e avaliação da empresa: preço total e valor da ação; e

l) especificação da forma operacional da privatização e sua justificação, com explicação da exclusão da pulverização de ações, quando for o caso.

§ 1º – (VETADO).

§ 2º – A ação de classe especial somente poderá ser subscrita pela União.

Art. 7º – A privatização de empresas que prestam serviços públicos, efetivada mediante uma das modalidades previstas no art. 4º, pressupõe a delegação, pelo Poder Público, da concessão ou permissão do serviço objeto da exploração, observada a legislação específica.

Parágrafo único – Na hipótese prevista neste artigo, fica estipulado o prazo de sessenta dias, contados do ato que determinar a privatização da empresa, para a elaboração, pelo poder concedente, das condições e regulamentos específicos, que deverão ser observados pelo concessionário ou permissionário.

Art. 8º – Sempre que houver razões que o justifiquem, a União deterá, direta ou indiretamente, ações de classe especial do capital social de empresas privatizadas, que lhe confirmam poder de veto em determinadas matérias, as quais deverão ser caracterizadas nos estatutos sociais das empresas, de acordo com o estabelecido no art. 6º, inciso XIII e §§ 1º e 2º desta Lei.

Art. 9º – Para a execução do Programa Nacional de Desestatização, fica criado o Fundo Nacional de Desestatização, de natureza contábil, constituído mediante a vinculação a este, a título de depósito da totalidade das ações ou quotas emitidas pelas empresas, que sejam de propriedade, direta ou indiretamente, da União, e cujas alienações vierem a ser aprovadas.

§ 1º – Serão emitidos Recibos de Depósito de Ações – RDA, intransferíveis e inegociáveis, a qualquer título, em favor dos depositantes das ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização.

§ 2º – Os Recibos de Depósitos de Ações – RDA, de cada depositante, serão automaticamente cancelados, para todos os efeitos, quando do recebimento dos valores apurados na venda das ações, com as quais o

depositante tenha concorrido para a constituição da carteira do Fundo Nacional de Desestatização.

§ 3º – Os titulares das ações que vierem a ser vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização manterão as ações escrituradas em seus registros contábeis, sem alteração de critério, até que se encerre o processo de alienação desses títulos.

Art. 10 – A União e as entidades da Administração indireta, titulares das participações acionárias das empresas que vierem a ser incluídas no Programa Nacional de Desestatização, deverão, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação, no “Diário Oficial” da União, da decisão que determinar a inclusão da empresa no referido Programa, depositar as suas ações no Fundo Nacional de Desestatização.

Parágrafo único – Os administradores das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, bem como os de seus acionistas controladores, serão pessoalmente responsáveis, na forma da lei, pelo depósito das ações no Fundo Nacional de Desestatização.

Art. 11 – Para salvaguarda do conhecimento público das condições em que se processará a privatização, assim como da situação econômica, financeira e operacional de cada empresa incluída no Programa Nacional de Desestatização, será dada ampla divulgação das informações necessárias, mediante a publicação de Edital, no “Diário Oficial” da União, e em jornais de notória circulação nacional, do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

a) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital social da empresa a ser alienado;

b) data e ato que determinou a constituição da empresa originalmente estatal ou, se estatizada, data, ato e motivos que determinaram sua estatização;

c) passivo das empresas, a curto, médio e longo prazos, indicando os responsáveis pelo mesmo após a privatização;

d) situação econômico-financeira da empresa, especificando lucros ou prejuízos, endividamento interno e externo, pagamento de dividendos ao Tesouro Nacional ou recebimento de recursos providos pelo Governo Federal, nos últimos exercícios;

e) indicação da utilização dos recursos oriundos da privatização;

f) informações sobre a existência ou não de controle de preços sob produtos ou serviços da empresa a privatizar e qual a variação dos

mesmos nos últimos exercícios e respectiva comparação com os índices de inflação;

g) descrição do volume de recursos investidos pelo Estado, no caso de empresas privadas estatizadas, e de como serão recuperados esses recursos após a privatização;

h) sumário dos estudos de avaliação da empresa, elaborados de acordo com o disposto no art. 13, incisos III e IV, desta Lei;

i) critério de fixação do preço total de alienação da empresa e o valor de cada ação, com base nos laudos de avaliação;

j) (VETADO);

l) a indicação, se for o caso, de que será criada ação de classe especial, e os poderes nela compreendidos.

Art. 12 – (VETADO).

Art. 13 – Os processos de desestatização observarão, além das normas fixadas nos artigos anteriores, os seguintes preceitos:

I – serão precedidos de editais com ampla divulgação em dois órgãos, no mínimo, de grande circulação, depois de publicados na Imprensa Oficial, expondo as condições do processo e da situação econômica e financeira da empresa incluída no Programa Nacional de Desestatização;

II – (VETADO).

III – (VETADO).

IV – alienação de ações de empresas a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do capital votante, salvo autorização legislativa, que determine percentual superior;

V – (VETADO).

VI – a liquidação da empresa, submetida ao Programa Nacional de Desestatização, obedecerá à Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e ao Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986.

Art. 14 – (VETADO).

Art. 15 – O titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los na quitação de suas dívidas junto ao setor público.

Parágrafo único – Observados os privilégios legais, terão preferência, para efeito de pagamento, as dívidas, vencidas ou vincendas, garantidas pelo Tesouro Nacional, e aquelas cujo credor seja a União, direta ou indiretamente.

Art. 16 – Para o pagamento das alienações previstas no Programa Nacional de Desestatização, poderão ser adotadas as seguintes formas operacionais:

I – as instituições financeiras privadas, credoras das empresas depositantes de ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização, poderão financiar a venda das ações ou dos bens das empresas submetidas à privatização, mediante a utilização, no todo ou em parte, daqueles créditos;

II – os detentores de títulos da dívida interna vencidos, emitidos pelo alienante das ações ou dos bens e que contenham cláusula de coobrigação de pagamento por parte do Tesouro Nacional, poderão utilizá-los como forma de quitação de aquisição, caso sejam adquirentes das referidas ações ou bens;

III – mediante transferência de titularidade dos depósitos e outros valores retidos junto ao Banco Central do Brasil, em decorrência do Plano de Estabilização Econômica.

Parágrafo único – A utilização das formas operacionais mencionadas neste artigo será aprovada com base nos procedimentos previstos nos arts. 5º e 21 desta Lei.

Art. 17 – As empresas que vierem a integrar o Fundo Nacional de Desestatização terão sua estratégia voltada para atender aos objetivos da desestatização.

Art. 18 – Na efetivação das formas operacionais previstas no art. 4º, o preço mínimo de venda, aprovado pela Comissão Diretora, será submetido à deliberação das Assembléias Gerais das respectivas empresas.

Art. 19 – O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento prestará o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 20 – O Fundo Nacional de Desestatização será administrado por uma instituição do setor público designada Gestor do Fundo, na forma do inciso II do art. 6º desta Lei.

Art. 21 – Competirá ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização:

I – fornecer apoio administrativo e operacional, especialmente serviços de secretaria que vierem a ser solicitados pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização;

II – fornecer as informações que vierem a ser solicitadas pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização;

- III** – divulgar amplamente todos os processos de alienação, bem como prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pelos poderes competentes;
- IV** – promover licitações para a contratação de empresas de consultoria econômica, avaliação de bens e de auditoria necessárias aos processos de alienação previstos nesta Lei;
- V** – submeter à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização as condições gerais de venda de ações representativas do controle acionário, de participações minoritárias e de outros bens e direitos, afimcluindo-se o preço mínimo dos bens ou valores mobiliários a serem alienados;
- VI** – recomendar à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização a destinação dos recursos provenientes das alienações, nos termos previstos no art. 15 desta Lei;
- VII** – recomendar à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização a forma de pagamento das alienações, nos termos previstos no art. 16 desta Lei;
- VIII** – promover ampla articulação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e as Bolsas de Valores objetivando estimular a dispersão do capital das empresas integrantes do Programa Nacional de Desestatização;
- IX** – determinar quais as informações necessárias à instrução de cada processo de alienação, além dos já definidos nesta Lei;
- X** – recomendar à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização os ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica, bem como o saneamento financeiro de empresas, que sejam necessários à implantação dos processos de alienação;
- XI** – recomendar à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização outras formas de alienação, nos termos do inciso X do art. 13 desta Lei;
- XII** – selecionar e cadastrar empresas de reconhecida reputação e tradicional atuação na negociação de capital, transferência de controle acionário e venda de ativos, para os fins previstos no inciso II do art. 13 desta Lei;
- XIII** – preparar a documentação de cada processo de alienação, para apreciação pelo Tribunal de Contas da União,

XIV – submeter à Comissão Diretora do Fundo Nacional de Desestatização as prestações de contas relativas a cada processo de desestatização;

XV – recomendar a Comissão Diretora a criação de ações de classe especial e as matérias que elas disciplinarão sempre respeitando o previsto no art. 6º, inciso XIII e seus parágrafos desta Lei;

XVI – recomendar à Comissão Diretora as condições de participação, na compra de ações, dos empregados vinculados às empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, nos termos previstos no art. 14 desta Lei.

Art. 22 – Os acionistas controladores e os administradores das empresas integrantes do Programa Nacional de Desestatização adotarão, nos prazos estabelecidos, as providências que vierem a ser determinadas em resoluções expedidas pela Comissão Diretora, necessárias à implantação dos processos de alienação.

Art. 23 – Serão responsabilizados pessoalmente, na forma da lei, por eventuais ações ou omissões que impeçam ou prejudiquem o curso dos processos de alienação previstos nesta Lei:

I – os administradores das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização e os das instituições detentoras das ações dessas empresas;

II – os administradores da instituição gestora do Fundo Nacional de Desestatização;

III – os membros da Comissão Diretora do Fundo Nacional de Desestatização;

IV – os servidores da Administração Federal direta, de que dependa o curso dos processos de alienação.

Parágrafo único – Será de responsabilidade exclusiva dos administradores das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização o fornecimento, em tempo hábil, das informações sobre as respectivas empresas, necessárias à instrução dos processos de alienação.

Art. 24 – Ao gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros, corrigidos monetariamente, necessários à implantação dos processos de alienação previstos nesta Lei.

Art. 25 – O Fundo Nacional de Desestatização será auditado por auditores externos independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários a serem contratados mediante licitação pública pelo gestor do Fundo Nacional de Desestatização.

Art. 26 – Ficam extintos o Conselho Federal de Desestatização e respectiva Secretaria Executiva.

Art. 27 – Será nula de pleno direito a venda, a subscrição ou a transferência de ações que importe infringência desta Lei.

Art. 28 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 29 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 30 – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de abril de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Bernardo Cabral

Zélia M. Cardoso de Mello

Decreto de 19 de julho de 1990

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o disposto no art. 5º da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, resolve

NOMEAR

para compor a Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização os seguintes membros:

Na qualidade de titulares:

- Eduardo Marco Modiano – Presidente;
- João da Silva Maia – substituto do Presidente em suas ausências ou impedimentos eventuais;
- Paulo César Ximenes Alves Ferreira;
- Sérgio Cutolo dos Santos;
- Carlos Eduardo Bulhões Pedreira;
- Nelson Laks Eizirik;
- Ernesto Rubens Gelbcke;
- Luiz Gonzaga de Mello Belluzzo;
- Geraldo Hess;
- Bernardo Goldfarb; e
- Mário de Salles Oliveira Malta Júnior.

Na qualidade de suplentes:

- José Pio Borges de Castro Filho, suplente de Eduardo Marco Modiano;
- José Francisco de Lima Gonçalves, suplente de João da Silva Maia;
- Luiz André Rico Vicente, suplente de Paulo César Ximenes Alves Ferreira;
- Marcelo Affonso Monteiro, suplente de Sérgio Cutolo dos Santos;
- Ana Lúcia Marinho Cambruzzi, suplente de Carlos Eduardo Bulhões Pereira;
- Norma Jonssen Parente, suplente de Nelson Laks Eizirik;
- Valter Gonçalves, suplente de Ernesto Rubens Gelbcke;
- Júlio Sérgio Gomes de Almeida, suplente de Luiz Gonzaga de Mello Beluzzo;
- Michael Lenn Ceitlin, suplente de Geraldo Hess;
- Carlos Henrique Leal de Moraes, suplente de Bernardo Goldfarb; e
- Ricardo do Valle Dellape, suplente de Mário de Salles Oliveira Malta Júnior.

Brasília, 19 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Eduardo de Freitas Teixeira

**Decreto nº 99.463,
de 16 de agosto de 1990**

*Regulamenta a Lei nº 8.031, de 12 de
abril de 1990, que cria o Programa Na-
cional de Desestatização e dá outras
providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 28 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO

SEÇÃO I
Dos Objetivos do Programa

Art. 1º – O Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, tem por objetivos fundamentais:

I – reordenar a posição estratégica do Estado na economia nacional, mediante a transferência, à iniciativa privada, de atividades econômicas indevidamente exploradas pelo setor público;

II – contribuir para a redução da dívida pública, concorrendo para o saneamento das finanças do setor público;

III – permitir a retomada de investimentos nas atividades econômicas das sociedades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV – contribuir para a modernização do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia nacional;

V – permitir que a Administração Pública Federal concentre seus esforços e recursos nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais; e

VI – contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, mediante o aumento de ofertas públicas de valores mobiliários e a democratização da propriedade do capital social das sociedades que integrem o Programa Nacional de Desestatização.

SEÇÃO II

Das Sociedades Sujeitas a Privatização

Art. 2º – Poderão ser privatizadas sociedades:

I – controladas, direta ou indiretamente, pela União, instituídas por lei ou em decorrência de autorização legislativa;

II – organizadas por entidades controladas direta ou indiretamente pela União; ou

III – criadas pelo setor privado que, por qualquer motivo, tenham passado ao controle, direto ou indireto, da União.

Parágrafo único – As sociedades que vierem a ser incluídas no Programa Nacional de Desestatização terão sua estratégia voltada para atender aos objetivos da desestatização.

SEÇÃO III

Das Sociedades Excluídas do Programa

Art. 3º – Ficam excluídas do Programa Nacional de Desestatização:

I – as empresas públicas e as sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de acordo com os arts. 21, 159, inciso I, alínea "c", e 177, da Constituição; e

II – o Banco do Brasil S.A. e o órgão oficial ressegurador referido no art. 192, inciso II, da Constituição.

Parágrafo único – As transferências de ações de propriedade da União representativas do capital social da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS continuarão a reger-se pelo disposto nos arts. 11 e 18 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.

SEÇÃO IV

Dos Direitos e Bens Objeto de Privatização

Art. 4º – Poderão ser objeto de privatização:

I – participações societárias, representadas por ações ou quotas do capital social de sociedades, que assegurem à União, diretamente ou através de sociedades controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores das sociedades incluídas no Programa Nacional de Desestatização;

II – participações societárias minoritárias detidas, direta ou indiretamente, pela União no capital social de quaisquer sociedades;

III – bens e instalações de sociedades controladas, direta ou indiretamente, pela União; e

IV – elementos do ativo patrimonial de sociedades controladas, direta ou indiretamente, pela União que, por decisão da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, venham a ser dissolvidas ou parcialmente desativadas.

SEÇÃO V

Dos Projetos de Privatização

Art. 5º – O Programa Nacional de Desestatização será implementado mediante projetos de privatização que poderão compreender as seguintes modalidades operacionais:

I – alienação de participação acionária, inclusive do bloco de controle acionário, que será efetivada, preferencialmente, de modo a propiciar pulverização das ações representativas da participação societária junto ao

público, aos acionistas, aos empregados, aos fornecedores e aos consumidores da sociedade;

II – abertura do capital social da sociedade;

III – aumento do capital social da sociedade, com renúncia ou cessão, total ou parcial, dos direitos de subscrição por parte da União ou da respectiva controladora;

IV – transformação, incorporação, fusão ou cisão da sociedade;

V – alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações da sociedade; e

VI – dissolução da sociedade ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a conseqüente alienação de elementos do ativo patrimonial.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DIRETORA DO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO

SEÇÃO I

Da Composição da Comissão Diretora e da Nomeação de seus Membros

Art. 6º – O Programa Nacional de Desestatização terá uma Comissão Diretora, órgão de deliberação colegiada, diretamente subordinada ao Presidente da República, composta de oito a doze membros efetivos e igual número de suplentes.

§ 1º – Os membros da Comissão Diretora e respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, após a aprovação de sua indicação pelo Congresso Nacional.

§ 2º – O Presidente da República designará, dentre os membros efetivos, o Presidente da Comissão Diretora e o respectivo substituto.

§ 3º – Na composição da Comissão Diretora serão observadas as seguintes regras:

a) três dos cargos de membro efetivo, e respectivo número de suplentes, serão exercidos pelos representantes dos Ministérios da Economia, Fazenda e Planejamento, da Infra-Estrutura e do Trabalho e da Previdência Social; e

b) de cinco a nove cargos de membro efetivo, e respectivo número de suplentes, serão exercidos por pessoas de notório saber em direito

econômico, em direito comercial, em mercado de capitais, em economia, em finanças ou em administração de empresas.

§ 4º – Os membros da Comissão Diretora tomarão posse mediante assinatura de termo lavrado no livro de atas de reuniões.

§ 5º – Os membros efetivos da Comissão Diretora, e respectivos suplentes, não farão jus a remuneração pelo exercício do cargo.

SEÇÃO II

Das Proibições

Art. 7º – É vedado aos membros efetivos e respectivos suplentes, aos servidores que participem dos trabalhos da Comissão Diretora, seus cônjuges e parentes até segundo grau, bem assim aos funcionários da instituição gestora do Fundo Nacional de Desestatização, diretamente ou por intermédio de sociedade sob seu controle:

I – participar das licitações promovidas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização; e

II – adquirir, a qualquer título ou forma, participações societárias ou elementos do ativo patrimonial de sociedades incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se às modalidades operacionais de privatização mediante alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações de sociedade incluída no Programa Nacional de Desestatização.

SEÇÃO III

Das Reuniões da Comissão Diretora

Art. 8º – A Comissão Diretora reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que convocada:

I – pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a pedido de, pelo menos, três de seus membros; ou

II – pelos membros que a tenham requerido, se o Presidente, dentro de seis dias do recebimento do pedido, não expedir os avisos de convocação.

§ 1º – Os avisos de convocação indicarão a ordem do dia e deverão ser entregues aos membros da Comissão Diretora com, pelo menos, cinco dias de antecedência da data designada para reunião.

§ 2º – Independentemente do prazo previsto no parágrafo anterior, será considerada regular a reunião que contar com a presença da totalidade dos membros da Comissão Diretora.

§ 3º – A reunião da Comissão Diretora poderá instalar-se com a presença da maioria de seus membros, que, em suas ausências ou impedimentos, serão substituídos pelos respectivos suplentes.

§ 4º – As deliberações da Comissão Diretora serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, não computadas as abstenções, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.

§ 5º – Das reuniões da Comissão Diretora serão lavradas atas em livro próprio, assinadas por todos os presentes, cujo extrato será publicado no “Diário Oficial” da União, quando contiverem deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros.

§ 6º – Poderão participar das reuniões da Comissão Diretora, sem direito a voto, mediante convite do Presidente, por iniciativa própria ou a pedido de pelo menos dois de seus membros:

a) o Presidente da Comissão de Valores Mobiliários; e

b) qualquer outra pessoa cuja presença seja considerada útil ou necessária para apreciação de processo ou julgada do interesse da Comissão Diretora.

SEÇÃO IV

Da Competência da Comissão Diretora

Art. 9º – Compete à Comissão Diretora:

I – propor ao Presidente da República:

a) a inclusão de sociedade no Programa Nacional de Desestatização; e

b) a instituição pública a ser designada gestora do Fundo Nacional de Desestatização;

II – submeter, anualmente, ao Presidente da República, o cronograma de execução do Programa Nacional de Desestatização;

III – divulgar o cronograma de execução do Programa Nacional de Desestatização e suas eventuais alterações;

IV – coordenar, supervisionar e fiscalizar a execução do Programa Nacional de Desestatização;

V – aprovar os projetos de privatização;

VI – estabelecer as providências necessárias à implantação do processo de privatização e os prazos em que devam ser adotadas pelos acionistas controladores e pelos administradores da sociedade;

VII – definir, para cada projeto de privatização, as modalidades operacionais de que trata o art. 5º;

VIII – aprovar ajuste de natureza operacional, contábil ou jurídica, bem como o projeto de saneamento financeiro de sociedade incluída no Programa Nacional de Desestatização, necessários à implantação e execução do respectivo projeto de privatização;

IX – aprovar as condições gerais de alienação de ações de bloco de controle acionário, de participações societárias minoritárias e de outros bens e direitos da sociedade, inclusive o preço mínimo de alienação dos bens, direitos e valores mobiliários;

X – aprovar as formas de pagamento do preço dos bens, direitos ou valores mobiliários objeto de alienação, de acordo com as diretrizes e a política econômica do Governo Federal, estabelecidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

XI – aprovar a destinação dos recursos provenientes das alienações efetuadas na execução do Programa Nacional de Desestatização, exceto quando se tratar de receita da União;

XII – deliberar sobre a dissolução e liquidação de sociedade incluída no Programa Nacional de Desestatização, ou a desativação parcial de seus empreendimentos, bem como sobre as condições de alienação de elementos do ativo patrimonial e de pagamento das obrigações da sociedade;

XIII – deliberar sobre as condições de alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações de sociedade incluída no Programa Nacional de Desestatização;

XIV – aprovar as condições de incorporação, fusão ou cisão de sociedade incluída no Programa Nacional de Desestatização;

XV – aprovar a transformação de sociedade incluída no Programa Nacional de Desestatização;

XVI – fiscalizar a estrita observância da Lei nº 8.031, de 1990, deste Decreto e das normas reguladoras do Programa Nacional de Desestatização, bem assim assegurar rigorosa transparência de cada projeto de privatização, inclusive das alienações nele previstas;

XVII – apreciar a prestação de contas da instituição gestora do Fundo Nacional de Desestatização, relativa a cada projeto de privatização;

XVIII – sugerir a criação de ações de classe especial e as matérias que elas disciplinarão;

XIX – expedir normas e resoluções necessárias ao exercício da sua competência;

XX – verificar o cumprimento das condições das licitações dos bens definidos no art. 4º, inclusive quanto à celebração de acordo de acionistas que constitua pressuposto de projeto de privatização de sociedade incluída no Programa Nacional de Desestatização;

XXI – submeter ao Presidente da República, quando necessário, relatório especial contendo informações sobre as metas e os resultados alcançados na implantação e implementação do Programa Nacional de Desestatização;

XXII – fazer publicar relatório anual detalhado de suas atividades e resultados, contendo, necessariamente, as seguintes informações e elementos:

a) relação das sociedades a serem privatizadas e das que tenham sido privatizadas;

b) justificativa de cada privatização, com indicação, quando for o caso, do percentual do capital social com direito a voto em geral, alienado ou a ser alienado;

c) data e ato que tenham determinado a constituição de sociedade estatal ou data, ato e motivos de sua estatização;

d) o montante do passivo da sociedade e seu desdobramento no tempo, com indicação dos responsáveis pelo passivo após a privatização da sociedade;

e) situação econômico-financeira de cada sociedade incluída no Programa Nacional de Desestatização e os resultados operacionais dos últimos três exercícios, com indicação do endividamento interno e externo, dos pagamentos de dividendos ao Tesouro Nacional, de recebimento de recursos da União e do patrimônio líquido da sociedade;

f) indicação da utilização dos recursos obtidos ou a obter com a privatização;

g) existência de controle de preços sobre produtos e serviços da sociedade e sua variação nos últimos três exercícios, comparados com os índices de inflação;

h) descrição do volume de investimentos feitos pela União ou suas entidades na sociedade e o retorno financeiro da sua privatização;

i) número de empregados da sociedade e perspectiva dos que serão mantidos após sua privatização;

j) resumo do estudo econômico e da avaliação da sociedade, com indicação do preço total e do valor da ação;

i) especificação da forma operacional da privatização e sua justificação, com explicação da exclusão do princípio de pulverização de ações, quando for o caso; e

m) outros dados julgados de interesse público pela Comissão Diretora;

XXIII – deliberar sobre os casos omissos, observados os princípios e preceitos da Lei nº 8.031, de 1990, e deste Decreto.

§ 1º – No uso das suas atribuições, a Comissão Diretora observará os atos normativos de competência do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º – A Comissão Diretora manterá entendimentos com a Comissão de Valores Mobiliários visando à implantação de procedimento que propicie ampla articulação do sistema de distribuição de valores mobiliários e das bolsas de valores para estimular a dispersão do capital de sociedade incluída no Programa Nacional de Desestatização.

SEÇÃO V

Da Competência do Presidente da Comissão Diretora

Art. 10 – Compete ao Presidente da Comissão Diretora:

I – dirigir e coordenar as atividades da Comissão;

II – presidir as reuniões da Comissão;

III – expedir e fazer publicar, no “Diário Oficial” da União, as normas e resoluções aprovadas pela Comissão;

IV – representar a Comissão perante o Presidente da República, autoridades públicas federais, órgãos da Administração Pública Federal, representantes da sociedade civil e sócios minoritários e administradores de sociedade incluída no Programa Nacional de Desestatização;

V – submeter à apreciação e aprovação da Comissão:

a) minuta dos relatórios anuais e especiais sobre as atividades do Programa Nacional de Desestatização;

b) minuta de anteprojetos de leis e de decretos sobre matérias de interesse do Programa Nacional de Desestatização, a serem submetidos ao Presidente da República, quando não oriundos da própria Comissão;

c) relatório de acompanhamento e execução do Programa Nacional de Desestatização; e

VI – encaminhar à Presidência da República os relatórios, anteprojetos e projetos a que se referem, respectivamente, as alíneas “a” e “b” do inciso anterior.

SEÇÃO VI

Do Conflito de Interesses

Art. 11 – É vedado a membro da Comissão Diretora intervir em qualquer ato ou matéria de processo de privatização em que tiver interesse conflitante com o do Programa Nacional de Desestatização, bem como participar da deliberação que a respeito tomarem os demais membros da Comissão, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer constar, em ata de reunião, a natureza e extensão do conflito de interesse.

Parágrafo único – A Comissão Diretora poderá baixar normas para a execução do disposto neste artigo.

SEÇÃO VII

Do Uso de Informação Privilegiada

Art. 12 – É vedado a membro da Comissão Diretora valer-se de informação sobre processo de privatização, à qual tenha acesso privilegia-

do em razão do exercício de seu cargo, relativa a fato ou ato relevante não divulgado ao mercado.

Parágrafo único – Os membros da Comissão Diretora guardarão sigilo sobre as informações relativas a ato ou fato referente aos processos de privatização, até sua divulgação ao público, e não se utilizarão de informações às quais tenham acesso em razão do exercício do cargo, de modo a obter, para si ou para outrem, vantagem de qualquer natureza.

SEÇÃO VIII

Da Responsabilidade dos Membros da Comissão Diretora

Art. 13 – Os membros da Comissão Diretora serão responsabilizados, na forma da lei, por eventuais ações ou omissões no exercício do cargo, inclusive as que impeçam ou prejudiquem o curso de processo de privatização

SEÇÃO IX

Do Apoio à Comissão Diretora

Art. 14 – O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento dará o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

CAPÍTULO III

DO FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO

SEÇÃO I

Da Natureza e Constituição do Fundo

Art. 15 – O Fundo Nacional de Desestatização, criado pelo art. 9º da Lei nº 8.031, de 1990, tem natureza contábil e será constituído pela vinculação, a título de depósito, da totalidade das participações societárias em sociedades privatizáveis, de propriedade direta ou indireta da União, cuja alienação venha a ser aprovada pela Comissão Diretora.

Art. 16 – Serão depositadas junto à instituição gestora do Fundo Nacional de Desestatização, no prazo de cinco dias contados da data da publicação do decreto que determinar a inclusão da sociedade no Programa Nacional de Desestatização, as ações do respectivo capital social, de propriedade da União ou de entidade por ela controlada direta ou indiretamente.

§ 1º – Contra o depósito das ações, a instituição gestora do Fundo Nacional de Desestatização emitirá, em nome do depositante, Recibo de Depósito de Ações – RDA, que:

a) será intransferível e inegociável, a qualquer título, pelo depositante;

b) identificará os certificados, ou títulos múltiplos das ações objeto do depósito, bem como a espécie e a quantidade das ações; e

c) indicará o capital social realizado da sociedade e o percentual correspondente das ações objeto do depósito.

§ 2º – Juntamente com o depósito das ações, o depositante outorgará mandato à instituição gestora do Fundo Nacional de Desestatização com poderes para aliená-las nas condições aprovadas pela Comissão Diretora.

§ 3º – O RDA emitido a favor do depositante será cancelado automaticamente pela instituição gestora do Fundo Nacional de Desestatização, para todos os efeitos legais e de direito, quando do recebimento do preço de alienação das ações objeto do depósito.

§ 4º – Na hipótese de ser tornada insubsistente a inclusão, no Programa Nacional de Desestatização, da sociedade cujas ações do capital social tenham sido objeto de depósito, além do cancelamento do RDA, ficará de pleno direito revogado o mandato referido no § 2º.

§ 5º – Os titulares de ações depositadas deverão mantê-las escrituradas em seus registros contábeis sem alteração de critério, até que seja encerrado o processo de privatização da sociedade nos termos dos §§ 3º e 4º.

§ 6º – A Comissão Diretora poderá expedir normas complementares ao disposto neste artigo, visando à fiel execução dos projetos de privatização e à conservação dos direitos e interesses dos depositantes de ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização.

Das Quotas de Sociedade Limitada

Art. 17 – No caso de sociedade limitada, o titular das quotas outorgará mandato à instituição gestora do Fundo Nacional de Desestatização, com poderes para aliená-las nas condições aprovadas pela Comissão Diretora, bem assim para assinar os atos de alteração do contrato social.

§ 1º – Na hipótese de que trata este artigo, a instituição gestora do Fundo Nacional de Desestatização fornecerá ao titular das quotas recibo do mandato, que conterá:

- a) a denominação e o capital social realizado da sociedade;
- b) o percentual da participação societária do titular das quotas, em relação ao capital social realizado da sociedade; e
- c) outros elementos determinados pela Comissão Diretora.

§ 2º – O mandato referido neste artigo não poderá ser exercido pela instituição gestora do Fundo Nacional de Desestatização em desacordo com as condições de alienação das quotas aprovadas pela Comissão Diretora, no caso de transformação da sociedade por quotas em companhia ou se for declarada insubsistente a inclusão da sociedade no Programa Nacional de Desestatização.

SEÇÃO IV

Da Alienação de Elementos do Ativo Patrimonial

Art. 18 – No caso de o processo de privatização abranger apenas a alienação de elementos do ativo patrimonial de sociedade incluída no Programa Nacional de Desestatização, caberá à Comissão Diretora estabelecer a forma de procedimento e definir os atos que devam ser praticados pelos respectivos administradores.

SEÇÃO V

Das Outras Formas de Privatização

Art. 19 – O disposto no artigo anterior aplica-se às hipóteses de:

- I – alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações de sociedade incluída no Programa Nacional de Desestatização; e

II – dissolução de sociedade incluída no Programa Nacional de Desestatização ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a conseqüente alienação de bens do seu ativo patrimonial.

SEÇÃO VI

Da Responsabilidade do Administrador e do Sócio Controlador

Art. 20 – Os administradores e os sócios controladores das sociedades incluídas no Programa Nacional de Desestatização responderão, na forma da lei, pela realização do depósito de que trata o art. 16 ou pela não outorga do mandato previsto no art. 17.

SEÇÃO VII

Da Auditoria Externa do Fundo Nacional de Desestatização

Art. 21 – O Fundo Nacional de Desestatização será auditado por auditor externo independente, registrado na Comissão de Valores Mobiliários, que será contratado mediante licitação pública promovida pela instituição gestora.

Parágrafo único – O auditor externo do Fundo Nacional de Desestatização prestará, por escrito, os esclarecimentos sobre o seu parecer que forem solicitados pela Comissão Diretora e, quando convocado, comparecerá às suas reuniões.

CAPÍTULO IV

DO GESTOR DO FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO

SEÇÃO I

Da Designação

Art. 22 – O Fundo Nacional de Desestatização será administrado por instituição do setor público denominada Gestor do Fundo, designada pelo Presidente da República, por proposta da Comissão Diretora.

Art. 23 – Compete ao Gestor do Fundo:

I – fornecer apoio administrativo e operacional à Comissão Diretora, bem como prover os serviços de secretaria por ela solicitados;

II – prestar as informações solicitadas pela Comissão Diretora;

III – proceder à ampla divulgação de todos os processos de privatização e prestar todas as informações que lhe forem solicitadas pelos poderes competentes;

IV – estabelecer requisitos para o cadastramento de empresas de consultoria econômica, de avaliação de bens e de auditoria necessários aos processos de alienação, cadastrá-las e promover licitações para contratá-las;

V – submeter à prévia aprovação da Comissão Diretora as condições gerais de venda de ações de controle acionário, de participações societárias minoritárias e de outros bens e direitos, inclusive o preço mínimo dos bens ou valores mobiliários a serem alienados;

VI – recomendar à Comissão Diretora a destinação dos recursos provenientes das alienações, nos termos previstos no inciso XI do art. 9º;

VII – recomendar à Comissão Diretora a forma de pagamento do preço dos bens e valores mobiliários objeto de alienação, nos termos previstos no inciso X do art. 9º;

VIII – promover ampla articulação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e as bolsas de valores, objetivando estimular a dispersão do capital das sociedades incluídas no Programa Nacional de Desestatização;

IX – determinar as informações necessárias à instrução de cada processo de privatização;

X – recomendar à Comissão Diretora os ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica, que sejam necessários à implementação do processo de privatização, bem como ao saneamento financeiro de sociedade incluída no Programa Nacional de Desestatização;

XI – recomendar à Comissão Diretora outras formas de desestatização, nos termos do inciso XII do art. 9º;

XII – estabelecer requisitos para o cadastramento de empresas de reconhecida reputação e tradicional atuação na negociação de capital,

transferência de controle acionário e venda de ativos, para os fins previstos no art. 30, bem assim cadastrá-las, para fins de licitação;

XIII – preparar a documentação de cada processo de privatização, a ser submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União;

XIV – submeter à Comissão Diretora prestação de contas de cada processo de privatização;

XV – recomendar à Comissão Diretora a criação de ações de classe especial e as matérias que elas disciplinarão, observado o disposto no art. 40;

XVI – recomendar à Comissão Diretora as condições de participação na compra de ações pelos empregados das sociedades incluídas no Programa Nacional de Desestatização; e

XVII – exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas pela Comissão Diretora.

SEÇÃO III

Da Remuneração e do Ressarcimento

Art. 24 – Pelo exercício da função de administrador do Fundo Nacional de Desestatização, o Gestor do Fundo fará jus à remuneração de dois décimos por cento do valor líquido das alienações realizadas de acordo com cada projeto de privatização, para cobertura dos custos e despesas operacionais e dos encargos próprios incorridos na implementação e execução de cada processo de privatização.

§ 1º – Para efeito de determinação da base de cálculo da remuneração de que trata este artigo, considera-se valor líquido o apurado nas alienações, deduzidos os gastos efetuados com terceiros, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos pela Comissão Diretora.

§ 2º – A remuneração do Gestor do Fundo será paga quando da liquidação financeira de cada alienação, observadas as normas aprovadas pela Comissão Diretora.

Art. 25 – Serão ressarcidos, pelo titular de RDA ou pelo titular de quotas do capital de sociedade incluída no Programa Nacional de Desestatização, monetariamente corrigidos, os gastos incorridos pelo Gestor do Fundo, com serviços de terceiros relativos a:

I – publicação e publicidade do programa de privatização da sociedade;

II – corretagem e preço de serviços de empresas de consultoria técnica, auditoria ou de outro ramo de atividade necessários à execução do projeto de privatização da sociedade; e

III – taxas, emolumentos e demais encargos ou despesas relativos ao processo de privatização, inclusive outros custos especificados pela Comissão Diretora.

Parágrafo único – Os gastos de que trata este artigo serão ressarcidos no prazo de trinta dias, contado da data da apresentação do aviso de cobrança pelo Gestor do Fundo.

SEÇÃO IV

Da Responsabilidade dos Administradores

Art. 26 – O disposto no art. 13 deste Decreto aplica-se aos administradores do Gestor do Fundo.

SEÇÃO V

Do Dever de Sigilo dos Administradores e Funcionários

Art. 27 – O disposto no art. 12 deste Decreto aplica-se aos administradores e funcionários do Gestor do Fundo.

CAPÍTULO V

DOS PROCESSOS DE PRIVATIZAÇÃO

SEÇÃO I

Da Divulgação e Editais

Art. 28 – A cada processo de privatização será dada ampla divulgação, visando propiciar ao público em geral irrestrito conhecimento de suas características e condições gerais, inclusive de alienação, quando for o caso.

§ 1º – O procedimento de divulgação de que trata este artigo terá por objetivo dar conhecimento ao público da situação econômico-financeira da sociedade incluída no Programa Nacional de Desestatização.

§ 2º – A divulgação de cada processo de privatização será feita mediante publicação de edital no “Diário Oficial” da União e, posteriormente, em dois jornais de grande circulação nacional, que conterà, conforme seu objeto, as seguintes informações e elementos:

a) justificativa da privatização, com indicação do percentual do capital social da sociedade a ser alienado, quando for o caso;

b) a data e o ato de instituição da sociedade pela União ou a data e os motivos determinantes da sua estatização, na hipótese de alienação de participação societária;

c) os passivos circulante e a longo prazo da sociedade, bem como a identificação do responsável por sua liquidação, após o encerramento do processo de privatização;

d) a situação econômico-financeira da sociedade, especificando o lucro ou prejuízo, o endividamento interno e externo, as épocas e os valores de pagamento de dividendos ao Tesouro Nacional, e os aportes de recursos realizados pela União nos últimos exercícios;

e) indicação do emprego dos recursos provenientes do processo de privatização;

f) existência ou não de controle de preços sobre os produtos ou serviços da sociedade e a variação dos preços por ela praticados em comparação com os índices de inflação;

g) indicação do volume dos recursos investidos pela União em sociedade originária do setor privado e as condições em que serão recuperados os recursos públicos após a privatização;

h) sumário do estudo de avaliação da sociedade, elaborado de acordo com o disposto no art. 30;

i) critério de fixação do preço total de alienação de bem ou, no caso de alienação de participação societária, o valor unitário da ação ou quota, determinados com base em laudo de avaliação; e

j) informação, quando for o caso, de que será criada classe de ações especiais referidas no art. 40, com a especificação dos direitos que essa classe de ações assegurará ao seu titular.

§ 3º – A Comissão Diretora poderá especificar outras informações ou elementos que devam ser divulgados, para a preservação do interesse público quanto ao amplo e exato conhecimento dos processos de privatização.

Art. 29 – Os processos de privatização, em cada uma de suas etapas, serão auditados por auditor externo independente, registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º – Em cada processo de privatização será feita licitação pública para a contratação de auditor externo independente.

§ 2º – Ao auditor externo independente competirá verificar e atestar a lisura e a observância das regras estabelecidas no edital de licitação, prestar os demais serviços previstos no respectivo contrato e apresentar, ao final do processo, relatório, que será submetido à apreciação da Comissão Diretora.

SEÇÃO III
Do Preço Mínimo de Alienação de Bens

Art. 30 – A determinação do preço mínimo dos bens referidos no art. 4º levará em consideração as condições de mercado, a situação econômico-financeira e as perspectivas de rentabilidade da sociedade e outros critérios definidos pela Comissão Diretora.

§ 1º – O preço mínimo será fixado com base em laudos de avaliação elaborados por duas empresas contratadas mediante licitação pública promovida pelo Gestor do Fundo.

§ 2º – O preço mínimo de alienação, aprovado pela Comissão Diretora, será submetido à deliberação da assembléia geral da companhia ou à apreciação dos sócios da sociedade limitada, incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

SEÇÃO IV
Da Divergência nas Avaliações

Art. 31 – Havendo divergência igual ou superior a vinte por cento, quanto ao preço mínimo, entre as avaliações, a Comissão Diretora poderá determinar a contratação, mediante licitação pública, de avaliador desempatador, que se manifestará sobre as avaliações e apresentará laudo no prazo fixado pela Comissão, não excedente a sessenta dias.

SEÇÃO V
Da Alienação de Ações

Art. 32 – A alienação de ações de companhia será efetuada mediante:

I – leilão público, em pregão especial de bolsa de valores do País; ou

II – distribuição das ações a preço fixo e com garantia de acesso, de modo a propiciar sua pulverização ao público, inclusive aos acionistas minoritários, aos empregados, aos fornecedores e aos consumidores.

§ 1º – No caso de pulverização do bloco de ações de controle, a Comissão Diretora tomará as providências para que sejam instituídos mecanismos de preservação da estabilidade dos órgãos administrativos da sociedade.

§ 2º – A Comissão Diretora poderá fixar, em cada processo de privatização, limite máximo de número de ações do capital da sociedade, que poderá ser adquirido por participante ou grupo de participantes no processo de privatização.

SEÇÃO VI
Da Alienação de Quotas

Art. 33 – O disposto no artigo anterior aplica-se, no que couber, à privatização de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

SEÇÃO VII
Da Alienação, Comodato, Locação ou Cessão de Bens ou Instalações da Sociedade

Art. 34 – A Comissão Diretora disporá sobre as modalidades de privatização mediante alienação, comodato, locação ou cessão de bens ou instalações da sociedade.

Parágrafo único – O disposto no art. 30 aplica-se às modalidades de privatização de que trata este artigo.

SEÇÃO VIII
Da Dissolução, Liquidação e Desativação

Art. 35 – A dissolução e a liquidação de sociedade incluída no Programa Nacional de Desestatização observarão as disposições legais

aplicáveis à matéria, especialmente as normas da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986.

§ 1º – O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à desativação parcial de empreendimento explorado pela sociedade, mediante alienação de elementos do seu ativo patrimonial.

§ 2º – A Comissão Diretora poderá expedir normas para a execução do disposto neste artigo.

SEÇÃO IX

Da Concessionária e da Permissionária de Serviços Públicos

Art. 36 – A privatização de sociedade concessionária ou permissionária de serviços públicos pressupõe a delegação ao adquirente, pelo Poder Público, da concessão ou permissão do serviço explorado pela sociedade, observada a legislação específica.

§ 1º – No prazo de sessenta dias contados da data da publicação do decreto de inclusão da sociedade no Programa Nacional de Desestatização, o poder concedente regulará as condições de exploração do serviço, que deverão ser observadas pelo adquirente.

§ 2º – As condições e os regulamentos específicos de exploração do serviço objeto da concessão ou permissão constarão dos editais de privatização da sociedade.

§ 3º – Na fixação do preço mínimo de alienação de participação societária em sociedade concessionária ou permissionária de serviços públicos ou de bens do seu ativo patrimonial, serão levados em conta os critérios de fixação e revisão tarifária e outras condições previstas nos atos de concessão ou permissão existentes ou que vierem a ser expedidos nos termos do § 1º.

SEÇÃO X

Da Limitação da Participação de Estrangeiros

Art. 37 – A alienação, à pessoa física ou jurídica estrangeira, de ações do capital social de sociedade incluída no Programa Nacional de Desestatização não poderá exceder a quarenta por cento do capital votante, salvo autorização legislativa que determine percentual superior.

Art. 38 – No pagamento do preço de aquisição dos bens referidos no art. 4º, por autorização da Comissão Diretora:

I – a instituição financeira privada, credora de sociedade depositante de ações no Fundo Nacional de Desestatização, poderá financiar a venda de ações do capital social ou de elementos do ativo patrimonial da sociedade incluída no Programa Nacional de Desestatização, mediante utilização, no todo ou em parte, do respectivo crédito;

II – o credor por título emitido em moeda nacional pelo alienante das ações do capital social de sociedade incluída no Programa Nacional de Desestatização, ou de bens, que, garantido pelo Tesouro Nacional, não tenha sido resgatado no vencimento, poderá utilizar, total ou parcialmente, o respectivo crédito;

III – o adquirente de participação societária ou de elementos do ativo patrimonial de sociedade incluída no Programa Nacional de Desestatização poderá, no todo ou em parte:

a) transferir a titularidade de depósitos e outros valores mantidos no Banco Central do Brasil em decorrência do disposto nos arts. 5º, 6º e 7º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990;

b) utilizar o Certificado de Privatização, observado o disposto na Lei nº 8.018, de 11 de abril de 1990; e

c) adotar outras formas de pagamento definidas em resolução da Comissão Diretora, inclusive a assunção de dívidas do controlador.

SEÇÃO XII
Da Utilização dos Recursos da Alienação

Art. 39 – O titular dos recursos oriundos da alienação dos bens referidos no art. 4º deverá empregá-los na quitação de suas dívidas para com o setor público.

§ 1º – Observados os privilégios legais, terão preferência as dívidas vencidas ou vincendas garantidas pelo Tesouro Nacional e aquelas cujo credor seja, direta ou indiretamente, a União.

§ 2º – Após a liquidação de todas as suas dívidas, o alienante ou seu sucessor, exceto a União, aplicará o eventual saldo dos recursos recebidos na aquisição de título da dívida pública federal de longo prazo, de emissão especial, que não poderá servir de lastro de operação no mercado aberto.

§ 3º – A União aplicará os recursos recebidos na redução da dívida pública federal.

§ 4º – Caberá ao Banco Central do Brasil expedir normas sobre as condições de emissão, transferência e resgate do título da dívida pública de que trata o § 2º.

§ 5º – A Comissão Diretora estabelecerá a ordem dos pagamentos das dívidas, observado o disposto no § 1º.

§ 6º – Deduzidos a remuneração, os custos e encargos previstos no art. 24, o valor líquido de cada alienação deverá ser colocado à disposição do alienante, ou, quando for o caso, recolhidos ao Tesouro Nacional, no prazo de dez dias, contado da data do efetivo recebimento dos recursos pelo Gestor do Fundo, acrescido do rendimento líquido de aplicação financeira efetuada de acordo com critérios estabelecidos pela Comissão Diretora.

SEÇÃO XIII

Das Ações de Classe Especial

Art. 40 – Havendo razões que o justifique, a União deterá ações de classe especial do capital social de sociedade privatizada, que conferirão poder de veto de determinadas matérias previstas no respectivo estatuto.

§ 1º – As ações de classe especial somente poderão ser subscritas ou adquiridas pela União.

§ 2º – Caberá à Comissão Diretora, com base em parecer fundamentado, sugerir a criação de ações de classe especial, especificar sua quantidade e as matérias passíveis de veto e estabelecer, quando for o caso, a forma de sua aquisição.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

SEÇÃO I

Da Responsabilidade dos Servidores da Administração Pública Federal Direta

Art. 41 – Os servidores da Administração Pública Federal direta e autárquica responderão, nos termos da lei, por eventuais ações ou omissões que impeçam ou prejudiquem o curso dos processos de privatização.

SEÇÃO II

Das Informações sobre as Sociedades

Art. 42 – Os administradores das sociedades incluídas no Programa Nacional de Desestatização são responsáveis pela exatidão e pelo fornecimento, em tempo hábil, das informações necessárias à instrução do processo de privatização.

SEÇÃO III

Da Nulidade

Art. 43 – Será nula de pleno direito a venda, a subscrição ou a transferência de ações efetuadas com infringência do disposto na Lei nº 8.031, de 1990.

SEÇÃO IV

Dos Atos Dependentes de Autorização da Comissão Diretora

Art. 44 – A partir de sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização, a sociedade não poderá:

I – alienar elementos do seu ativo permanente ou adquirir bens nele registráveis sem prévia autorização da Comissão Diretora, exceto os necessários à manutenção e operação da empresa; e

II – contrair obrigações financeiras em desacordo com as condições estabelecidas pela Comissão Diretora, inclusive de limite máximo de endividamento.

Parágrafo único – O disposto no inciso II não se aplica a obrigações financeiras previstas em projeto de investimento da sociedade, aprovado até o dia 13 de abril de 1990.

SEÇÃO V

Das Disposições Finais

Art. 45 – Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com a legislação pertinente, representar a União nas assembléias gerais de sociedades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, bem assim na outorga do mandato ao Gestor do Fundo e nos atos de transferência de ações ou cessão de direitos de subscrição.

Art. 46 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47 – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello

Decreto nº 99.464,
de 16 de agosto de 1990

Dispõe sobre prioridades, inclusões no Programa Nacional de Desestatização e designação do Gestor do Fundo Nacional de Desestatização.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990,

DECRETA:

Art. 1º – Na execução do Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, a Comissão Diretora dará prioridade à análise das empresas de cujo capital participe, direta ou indiretamente, a União, com atuação nos setores siderúrgico, petroquímico e de fertilizantes.

§ 1º – As análises e os estudos, setoriais e empresariais, serão executados diretamente pelo Gestor do Fundo Nacional de Desestatização ou mediante contratação de terceiros, com base em deliberação e sob a orientação da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

§ 2º – A Comissão Diretora orientará os trabalhos a que se refere este artigo, tendo em vista a política industrial do País, visando à inclusão no Programa Nacional de Desestatização de empresas específicas.

Art. 2º – Ficam incluídas no Programa Nacional de Desestatização, para os fins e efeitos da Lei nº 8.031, de 1990:

I – a Companhia Siderúrgica do Nordeste – COSINOR;

II – a Aços Finos Piratini S.A.;

III – a Companhia Siderúrgica de Tubarão – CST;

IV – a Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. – USIMINAS;

V – a Usiminas Mecânica S.A. – USIMEC;

VI – a Mafersa Sociedade Anônima;

VII – a Companhia Petroquímica do Sul – COPESUL;

VIII – as participações acionárias da Petrobrás Química S.A. – PETROQUISA nas companhias de segunda geração que integram o Pólo Petroquímico de Triunfo;

IX – a participação acionária da Petrobrás Química S.A. – PETROQUISA na Companhia Petroquímica do Nordeste – COPENE;

X – as participações acionárias da Petrobrás Química S.A. – PETROQUISA nas companhias de segunda geração que integram o Pólo Petroquímico de Camaçari;

XI – a Indústria Carboquímica Catarinense S.A. – ICC;

XII – a Goiás Fertilizantes S.A. – GOIASFÉRTIL; e

XIII – a Mineração Caraíba Ltda.

Art. 3º – As ações representativas das participações acionárias da União e das entidades da Administração Pública Federal indireta nas sociedades referidas nos incisos I a XII do artigo anterior deverão ser depositadas no Fundo Nacional de Desestatização no prazo de cinco dias contados da data da publicação deste Decreto (Lei nº 8.031, de 1990, art. 10).

Parágrafo único – A entidade da Administração Pública Federal indireta, detentora da participação societária representada por quotas do capital social da sociedade mencionada no inciso XIII do art. 2º, outorgará mandato ao gestor do Fundo Nacional de Desestatização, com poderes para cedê-las e transferi-las, nas condições aprovadas pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, bem assim para assinar os

atos jurídicos de alienação das quotas e de alterações do Contrato Social daquela sociedade.

Art. 4º – Fica designado o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES gestor do Fundo Nacional de Desestatização, instituído pelo art. 9º da Lei nº 8.031, de 1990.

Art. 5º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de agosto de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello
Antonio Magri
Ozires Silva

Exposição de Motivos nº 45, em 15 de março de 1990

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa Medida Provisória que institui o Programa Nacional de Desestatização. As medidas ora sugeridas foram elaboradas a partir de uma detalhada reavaliação dos instrumentos jurídicos que disciplinaram ou disciplinam o programa de desestatização, levado a efeito no País, nos últimos três anos, e dos projetos de lei de autoria dos Poderes Executivo e Legislativo, que se encontram em tramitação no Congresso Nacional.

2. O Programa Nacional de Desestatização cumprirá o papel de reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo para a iniciativa privada atividades atualmente exploradas pelo setor público. Com esta reordenação, haverá expressivos ganhos na eficiência da Administração Pública como um todo, uma vez que seus esforços serão utilizados mais racionalmente nas efetivas prioridades do Governo. A economia brasileira será, também, revitalizada com a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas pelo Estado à iniciativa privada, uma vez que estes investimentos encontram-se hoje cerceados, em face dos constrangimentos financeiros enfrentados pelo setor público. Como consequência, o parque industrial brasileiro será modernizado, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nacional dos diversos setores da economia.

3. O Programa Nacional de Desestatização concorrerá, por outro lado, para a redução da dívida do Tesouro Nacional, auxiliando o saneamento das finanças públicas, não só pelo ingresso de novos recursos, provenientes das vendas, como também pela própria desobrigação do Estado em realizar investimentos nas empresas e nas atividades transferidas. Com esse objetivo, está ainda prevista a possibilidade de conversão de parte da dívida externa do setor público federal em investimentos de risco, mediante a aquisição, por parte dos credores estrangeiros, de participações societárias das empresas que forem incluídas no Programa Nacional de Desestatização. O mecanismo de conversão de dívida propiciará não só a redução do estoque da dívida externa, como também permitirá maior integração da economia brasileira à economia mundial.

4. O Programa Nacional de Desestatização trará, ainda, como consequência, um expressivo fortalecimento do mercado de capitais, com a ampliação da oferta de valores mobiliários e a democratização da propriedade do capital das empresas que vierem a integrar o programa.

5. Para o atendimento dos objetivos expostos, o incluso projeto de Medida Provisória inclui, também, as atividades econômicas sujeitas à concessão ou permissão de serviços, cujas diretrizes estão previstas no artigo 175 da Constituição Federal, que institui o regime jurídico de delegação de serviços públicos.

6. O Programa Nacional de Desestatização terá uma Comissão Diretora, órgão colegiado, diretamente subordinado ao Presidente da República, cujos membros serão por ele nomeados, contando, em sua composição, com representantes da sociedade civil. Competirá a essa Comissão a definição das linhas estratégicas do Programa, cujos preceitos básicos são relacionados no artigo 11, bem como a coordenação, supervisão e fiscalização da sua execução. Competirá, também, à Comissão Diretora garantir a ampla divulgação e transparência do Programa Nacional de Desestatização.

7. Para a execução do Programa Nacional de Desestatização, é criado o Fundo Nacional de Desestatização, de natureza apenas escritural, constituído mediante o depósito das ações ou quotas representativas do capital social das empresas que vierem a integrar o Programa, por decisão do Presidente da República. O Fundo Nacional de Desestatização estará automaticamente extinto com o encerramento do Programa.

8. Os recursos decorrentes da execução do Programa serão utilizados no saneamento das finanças públicas, seja através da redução do endividamento dos respectivos depositantes de títulos no mencionado

Fundo ou mediante a aquisição de títulos da dívida pública, quando houver recursos excedentes, ou, ainda, no pagamento de dividendos aos acionistas, conforme previsto no artigo 13.

9. O Fundo foi concebido com o objetivo de assegurar, através de uma administração centralizada, a uniformidade de procedimentos e o cumprimento dos cronogramas e eventos dos diversos processos de alienação. O Fundo será gerido por uma instituição do setor público já existente, não acarretando, assim, qualquer gasto público adicional.

10. A instituição gestora do Fundo terá como responsabilidade básica o monitoramento dos processos de desestatização vinculados ao mesmo, não sendo responsável pela administração operacional das empresas integrantes do Programa Nacional de Desestatização, que continuará cabendo aos administradores eleitos segundo seus atos constitutivos. Os administradores dessas empresas deverão, entretanto, tomar todas as providências de ordem contábil, operacional e jurídica, que venham a ser determinadas pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização. Com relação às empresas cuja transferência de controle vier a ser determinada, sua estratégia operacional deverá ser direcionada para o atendimento dos objetivos da desestatização, nos termos do artigo 15 da Medida Provisória.

11. Além da função de monitoramento dos processos de alienação, caberá ao gestor do Fundo secretariar executivamente a Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, bem como recomendar, à decisão desse órgão colegiado, todos os atos julgados necessários à implementação dos processos de alienação, conforme estabelecido no artigo 19.

12. Finalmente, são extintos o Conselho Federal de Desestatização e a respectiva Secretaria Executiva.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO
Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento

**Medida Provisória nº 155,
de 15 de março de 1990**

Cria o Programa Nacional de Desestatização e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º – É instituído o PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, com os seguintes objetivos fundamentais:

I – reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades atualmente exploradas pelo setor público;

II – contribuir para a redução da dívida pública, concorrendo para o saneamento das finanças do setor público;

III – permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV – contribuir para a modernização do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia;

V – permitir que a administração pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades do Governo; e

VI – contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrarem o Programa.

Art. 2º – Serão privatizadas, nos termos desta Medida Provisória, as empresas:

I – controladas, direta ou indiretamente, pela União e instituídas por lei, ou ato do Poder Executivo; ou

II – criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle, direto ou indireto, da União.

§ 1º – Aplicam-se os dispositivos desta Medida Provisória, no que couber, à alienação das participações minoritárias diretas e indiretas da União, no capital social de quaisquer outras empresas.

§ 2º – Não se aplicam os dispositivos desta às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de acordo com artigos 21 e 177 da Constituição Federal.

Art. 3º – As transferências de ações de propriedade da União, representativas do capital social da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás, continuarão a reger-se pelo disposto nos artigos 11 e 18 da Lei nº 2004, de 3 de outubro de 1953.

Art. 4º – Os projetos de privatização serão executados mediante as seguintes formas operacionais:

I – alienação de participação societária, inclusive de controle acionário;

II – abertura de capital;

III – aumento de capital com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;

IV – transformação, incorporação, fusão ou cisão;

V – alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações; ou

VI – dissolução de empresas ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a conseqüente alienação de seus ativos.

Art. 5º – O PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO terá uma Comissão Diretora, órgão colegiado, diretamente subordinado ao Presidente da República, cujos membros, titulares e suplentes, serão por ele designados.

§ 1º – A Comissão Diretora terá a seguinte composição:

a) Presidente;

b) 1 (um) representante do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

c) 1 (um) representante do Ministério da Infra-Estrutura;

d) 1 (um) representante do Ministério do Trabalho; e

e) 4 (quatro) pessoas de notório saber em direito econômico, mercado de capitais, economia ou administração de empresas.

§ 2º – O Presidente da Comissão Diretora terá voto de qualidade.

§ 3º – Na designação dos membros da Comissão Diretora será assegurada pluridisciplinaridade, observando-se, nas indicações, critérios de competência, devidamente justificados pela experiência em matérias de ordem econômica, financeira ou jurídica.

§ 4º – Participarão das reuniões da Comissão Diretora, sem direito a voto, o Presidente da Comissão de Valores Mobiliários e, por solicitação do Presidente da Comissão Diretora, qualquer outra pessoa cuja presença seja considerada fundamental à apreciação dos processos.

§ 5º – Os membros da Comissão Diretora não poderão integrar o Conselho de Administração, nem a Diretoria, das empresas incluídas no PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO.

§ 6º – Os membros da Comissão Diretora e as demais pessoas envolvidas na condução dos processos de alienação não poderão adquirir, por si ou interposta pessoa, ações ou bens objetos do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO.

Art. 6º – Compete à Comissão Diretora do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO:

I – recomendar ao Presidente da República a inclusão de empresas no PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO;

II – recomendar ao Presidente da República a instituição pública a ser designada gestora do FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO;

III – submeter, anualmente, ao Presidente da República o cronograma de execução do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO;

IV – divulgar o cronograma de execução do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO;

V – coordenar, supervisionar e fiscalizar a execução do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO;

VI – aprovar ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica, bem como o saneamento financeiro de empresas, que sejam necessários à implantação dos processos de alienação;

VII – aprovar as condições gerais de venda das ações representativas do controle acionário, das participações minoritárias e de outros bens e direitos, aí se incluindo o preço mínimo dos bens ou valores mobiliários a serem alienados;

VIII – aprovar a destinação dos recursos provenientes das alienações previstas no artigo 13;

IX – aprovar as formas de pagamento das alienações, previstas no artigo 14;

X – deliberar sobre o disposto no inciso X do artigo 11;

XI – fiscalizar a estrita observância dos princípios e regras consagrados nesta Medida Provisória e assegurar a rigorosa transparência dos processos de alienação;

XII – apreciar as prestações de contas de instituição gestora do FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO relativas a cada processo;

XIII – aprovar a criação de ações de classe especial e as matérias que elas disciplinarão;

XIV – expedir normas e resoluções necessárias ao exercício de sua competência; e

XV – deliberar sobre o disposto no artigo 12.

Art. 7º – A privatização de empresas que prestam serviços públicos, efetivada mediante uma das modalidades previstas no art. 4º, pressupõe a delegação, pelo Poder Público, da concessão ou permissão do serviço objeto da exploração, observada a legislação específica.

Parágrafo único – Na hipótese prevista neste artigo, fica estipulado o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do ato que determinar a privatização da empresa, para a elaboração, pelo poder concedente, das condições e regulamentos específicos, que deverão ser observados pelo concessionário ou permissionário.

Art. 8º – Sempre que razões de interesse nacional o requeiram, a UNIÃO poderá deter, direta ou indiretamente, ações de classe especial do capital social de empresas privatizadas que lhe confirmam poder de veto em determinadas matérias, as quais deverão ser devidamente caracterizadas nos estatutos sociais das referidas empresas.

Art. 9º – Para a execução do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO fica criado o FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, de natureza contábil, constituído mediante a vinculação a este, a título de depósito, da totalidade das ações ou quotas emitidas pelas empresas, que sejam de propriedade, direta ou indireta, da UNIÃO, e cujas alienações vierem a ser determinadas pelo Presidente da República.

§ 1º – Serão emitidos Recibos de Depósito de Ações – RDA, intransferíveis e inegociáveis, a qualquer título, em favor dos depositantes das ações junto ao FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO.

§ 2º – Os Recibos de Depósito de Ações – RDA, de cada depositante, serão automaticamente cancelados para todos os efeitos, quando do recebimento dos valores apurados na venda das ações, com as quais o depositante tenha concorrido para a constituição da carteira do FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO.

§ 3º – Os titulares das ações que vierem a ser vinculadas ao FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO manterão as ações escrituradas em seus registros contábeis, sem alteração de critério, até que se encerre o processo de alienação desses títulos.

Art. 10 – Os titulares das participações acionárias das empresas que vierem a ser incluídas no PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO deverão, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação, no “Diário Oficial” da União, do Decreto que incluir a empresa no referido Programa, depositar as suas ações no FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO.

Parágrafo único – Os Administradores das empresas incluídas no PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, bem como os de seus acionistas controladores, serão pessoalmente responsáveis, na forma da lei, pelo depósito das ações no FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO.

Art. 11 – Os processos de desestatização observarão os seguintes preceitos básicos:

I – serão precedidos de ampla divulgação, de forma a assegurar o conhecimento público das condições em que se processarão, bem como da situação econômica, financeira e operacional das empresas incluídas no PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO;

II – todas as etapas dos processos de alienação serão acompanhadas por auditores externos independentes, para esse fim contratados, através de licitação pública, cumprindo aos mesmos assegurar a lisura e o cumprimento das regras estabelecidas nos editais de venda, elaborando, ao final, relatório sobre cada operação concluída;

III – o preço mínimo das ações ou o valor mínimo dos ativos levará em conta as condições de mercado e as perspectivas de rentabilidade da sociedade e será fixado com base em laudos de avaliação, elaborados por duas empresas privadas especializadas, contratadas mediante licitação pública;

IV – no caso de grave discrepância entre os dois laudos de avaliação, a Comissão Diretora poderá contratar, mediante licitação pública, uma terceira empresa privada especializada para, em prazo fixo, manifestar-se em relação às duas avaliações;

V – o preço mínimo das ações ou o valor mínimo dos ativos, na hipótese de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, levará em conta a fixação de tarifas e outras condições que afetem os contratos celebrados ou que venham ser celebrados entre o poder concedente e o concessionário;

VI – a alienação de ações a pessoas físicas ou jurídicas não nacionais poderá ser limitada a um percentual do capital votante, quando justificado por razões de interesse do País, a critério da Comissão Diretora;

VII – a alienação das ações deverá ser efetivada através do sistema de distribuição de valores mobiliários, constituído pelos Bancos de Investimento, Bancos Múltiplos, Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários e Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, nos termos da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, mediante a realização de distribuições secundárias ou leilões;

VIII – a alienação das ações deverá privilegiar a democratização do capital das companhias emissoras, quando a colocação pulverizada dos títulos se revelar viável;

IX – será admitida a alienação da totalidade das ações possuídas, direta ou indiretamente, pela União no capital das empresas em lote único e indivisível, sempre que esta opção for tecnicamente justificável;

X – aos adquirentes das ações das empresas integrantes do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO poderão ser impostas restrições, de caráter temporário ou permanente, de intransmissibilidade das mesmas a empresas não nacionais;

XI – a liquidação da empresa ou a celebração de contrato de comodato, arrendamento ou cessão de seus bens ou instalações poderá ser decidida, na hipótese de não se efetivar ou não ser viável a transferência do controle acionário.

Parágrafo único – A liquidação da empresa far-se-á conforme as disposições da Lei nº 6404, de 15 de dezembro de 1976, observando-se, quanto à venda de seus ativos, os preceitos do Decreto-lei nº 2300, de 21 de novembro de 1986.

Art. 12 – Fica facultada a concessão de condições diferenciadas no pagamento da compra das ações por parte dos empregados vinculados às empresas cujas ações estiverem sendo alienadas, a critério da Comissão Diretora.

Parágrafo único – As ações adquiridas, nas condições previstas neste artigo, serão intransferíveis, a qualquer título, durante o prazo mínimo de 01 (um) ano. Na hipótese de pagamento em prazo superior a 01 (um) ano, as ações serão intransferíveis enquanto não for pago o valor total da compra.

Art. 13 – O titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los na quitação total ou parcial de suas dívidas junto ao setor público.

§ 1º – Observados os privilégios legais, terão preferência, para efeito de pagamento, as dívidas, vencidas ou vincendas, garantidas pelo Tesouro Nacional e aquelas cujo credor seja a União, direta ou indiretamente.

§ 2º – Liquidadas as dívidas, os recursos excedentes serão aplicados, conforme o caso, em títulos intransferíveis, de longo prazo, da dívida pública, ou no pagamento de dividendos aos acionistas.

Art. 14 – Para o pagamento das alienações previstas no PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, poderão ser adotadas as seguintes formas operacionais:

I – as instituições financeiras, credoras das empresas depositantes de ações junto ao FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, poderão financiar a venda das ações ou dos bens das empresas submetidas à privatização, mediante a utilização, no todo ou em parte, daqueles créditos;

II – os detentores de títulos da dívida emitidos pelo alienante das ações ou dos bens e que contenham cláusula de coobrigação de pagamento por parte do Tesouro Nacional poderão utilizá-los como forma de quitação da aquisição, caso sejam adquirentes das referidas ações ou bens;

III – os detentores dos títulos representativos da dívida externa brasileira, junto ao Banco Central do Brasil – BACEN, poderão utilizá-los no pagamento de aquisição de ações ou bens, nas condições que venham a ser estabelecidas pela Comissão Diretora do Programa.

Parágrafo único – A utilização das formas operacionais mencionadas neste artigo serão aprovadas com base nos procedimentos previstos nos artigos 5º e 19.

Art. 15 – As empresas que vierem a integrar o FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO terão sua estratégia operacional voltada para atender aos objetivos da desestatização, não podendo efetivar quaisquer novos projetos de investimento, nem contratar pessoal ou promover renegociações de contratos com fornecedores e clientes, salvo os necessários à operação da empresa.

Art. 16 – Nos casos de transferência de controle acionário ou de liquidação de empresas integrantes do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, o preço mínimo de venda, aprovado pela Comissão Diretora, será submetido à deliberação das Assembléias Gerais das respectivas empresas.

Art. 17 – O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento prestará o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Diretora do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO.

Art. 18 – O FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO será administrado por uma instituição do setor público designada Gestor do Fundo, na forma do inciso II do artigo 6º.

Art. 19 – Competirá ao Gestor do FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO:

I – fornecer apoio administrativo e operacional, especialmente serviços de secretaria que vierem a ser solicitados pela Comissão Diretora do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO;

II – fornecer as informações que vierem a ser solicitadas pela Comissão Diretora do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO;

III – divulgar amplamente todos os processos de alienação, bem como prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pelos poderes competentes;

IV – promover licitações para a contratação de empresas de consultoria econômica, avaliação de bens e de auditoria necessárias aos processos de alienação previstos nesta lei;

V – submeter à Comissão Diretora do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO as condições gerais de venda de ações representativas de controle acionário, de participações minoritárias e de outros bens e direitos, aí incluindo-se o preço mínimo dos bens ou valores mobiliários a serem alienados;

VI – recomendar à Comissão Diretora do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO a destinação dos recursos provenientes das alienações, nos termos previstos no artigo 13;

VII – recomendar à Comissão Diretora do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO a forma de pagamento das alienações, nos termos previstos no artigo 14;

VIII – buscar a mais ampla articulação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e as Bolsas de Valores, como forma de estimular a dispersão do capital das empresas integrantes do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO;

IX – determinar as informações necessárias à instrução de cada processo de alienação;

X – recomendar à Comissão Diretora do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO os ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica, bem como o saneamento financeiro de empresas que sejam necessárias à implantação dos processos de alienação;

XI – recomendar à Comissão Diretora do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO outras formas de alienação, nos termos do inciso X do artigo 11;

XII – selecionar e cadastrar empresas de reconhecida reputação e tradicional atuação na negociação de capital, transferência de controle acionário e venda de ativos, para os fins previstos no inciso II do artigo 11;

XIII – preparar a documentação de cada processo de alienação, para apreciação pelo Tribunal de Contas da União;

XIV – submeter à Comissão Diretora do FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO as prestações de contas relativas a cada processo de desestatização;

XV – recomendar à Comissão Diretora a criação de ações de classe especial e as matérias que elas disciplinarão; e

XVI – recomendar à Comissão Diretora as condições de participação, na compra de ações, dos empregados vinculados às empresas in-

cluídas no PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, nos termos previstos no artigo 12.

Art. 20 – Os acionistas controladores e os administradores das empresas integrantes do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO adotarão, nos prazos estabelecidos, as providências que vierem a ser determinadas em resoluções expedidas pela Comissão Diretora, necessárias à implantação dos processos de alienação.

Art. 21 – Serão responsabilizados pessoalmente, na forma da lei, por eventuais ações ou omissões que impeçam ou prejudiquem o curso dos processos de alienação previstos nesta Lei:

I – os administradores das empresas incluídas no PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO e os das instituições detentoras das ações dessas empresas;

II – os administradores da instituição gestora do FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO;

III – os membros da Comissão Diretora do FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO;

IV – os servidores da Administração Federal direta, de que dependam o curso dos processos de alienação.

Parágrafo único – Será de responsabilidade exclusiva dos administradores das empresas incluídas no PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO o fornecimento, em tempo hábil, das informações sobre as respectivas empresas, necessárias à instrução dos processos de alienação.

Art. 22 – Ao gestor do FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO caberá uma remuneração de 0,2% do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros, corrigidos monetariamente, necessários à implantação dos processos de alienação previstos nesta Lei.

Art. 23 – O FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO será auditado por auditores externos independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários, a serem contratados mediante licitação pública pelo gestor do FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO.

Art. 24 – Ficam extintos o Conselho Federal de Desestatização e respectiva Secretaria Executiva.

Art. 25 – Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Bernardo Cabral

Zélia Cardoso de Mello

Mensagem nº 364,
de 12 de abril de 1990

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 1990, resultante da Medida Provisória nº 155/90, que "Cria o Programa Nacional de Desestatização e dá outras providências".

Os dispositivos ora vetados, que considero contrários ao interesse público, são os seguintes:

- a) § 4º do art. 2º;
- b) § 1º do art. 5º;
- c) § 4º do art. 5º;
- d) § 1º do art. 6º;
- e) alínea "j" do art. 11;
- f) art. 12;
- g) inciso II do art. 13;
- h) inciso III do art. 13;
- i) inciso V do art. 13;
- j) art. 14;
- l) § 1º do art. 14; e
- m) § 2º do art. 14.

Sobre o assunto, assim se manifestou o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento:

Art. 2º, § 4º – “A alienação da participação acionária das empresas públicas e das sociedades de economia mista em outras empresas, quando essa participação significar integração em um complexo estratégico para a realização dos objetivos estatutários das sociedades controladas pela União, dependerá de lei.”

Razões: “O parágrafo revela-se obscuro e indefinido e, assim, poderá dar margem a dificuldades no processo de desestatização.”

Art. 5º, § 1º – “A Comissão Diretora terá a seguinte composição:

- a) um presidente;
- b) um representante do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;
- c) um representante da Confederação Nacional da Indústria;
- d) um representante das confederações gerais dos trabalhadores.”

Razões: “A composição estabelecida para a Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, a par de não incluir, como previa o texto original, especialistas em tema de privatização, o que se afigura indispensável para a devida avaliação de questões técnicas relevantes, exclui representantes dos Ministérios da Infra-Estrutura e do Trabalho e da Previdência Social, os quais, pelas respectivas áreas de competência, devem, necessariamente, participar do processo de desestatização.”

Art. 5º, § 4º – “Os membros da Comissão Diretora e os funcionários em serviço na referida comissão, nem os membros e sócios das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, seus cônjuges e parentes até o segundo grau, não poderão adquirir ações ou bens pertencentes às empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização.”

Razões: “Na forma como está redigido, este parágrafo impedirá que os acionistas minoritários de qualquer das empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Desestatização, inclusive seus empregados, possam adquirir as ações que venham a ser oferecidas à venda, o que constitui, evidentemente, absurda restrição, contrária aos propósitos do Programa.”

Art. 6º, § 1º – “A ação de classe especial, que não terá valor pecuniário, em número de apenas uma, concede ao seu detentor poder de veto sobre as seguintes matérias, entre outras:

- a) alterações estatutárias de qualquer natureza;
- b) fixação de preços;
- c) transferência do controle acionário.”

Razões: "Revelam-se excessivos os poderes conferidos aos detentores de ações de classe especial, o que redundará, à toda evidência, na redução do valor do controle acionário da empresa a ser privatizada, quando, na realidade, tais poderes devem depender das especificidades de cada empresa, tal como preceituam, de modo satisfatório, o inciso XIII do próprio art. 6º e o inciso XV do art. 21 do Projeto."

Art. 11, "j" – "Determinação da forma operacional de alienação das ações, dentre as previstas no art. 4º desta Lei, sendo obrigatória a elaboração de plano de pulverização de ações, ou a apresentação de justificativa de sua inviabilidade."

Razões: "Embora a democratização do capital seja um objetivo fundamental do Programa Nacional de Desestatização, conforme indica o art. 1º, inciso VI, a obrigatoriedade da elaboração de um "plano de pulverização de ações" contraria o espírito do Programa, na medida em que impõe uma restrição permanente e, em alguns casos, inviável, à venda das ações, retardando, desnecessariamente, o processo de desestatização e desvalorizando, compulsoriamente, o patrimônio público."

Art. 12 – "Dentro do prazo de 60 dias, a contar da publicação no Diário Oficial da União do edital referido no art. 11 desta Lei, o Congresso Nacional, mediante Decreto Legislativo, com tramitação em regime de urgência, poderá excluir a empresa, objeto do Edital, do Programa Nacional de Desestatização, ou determinar providências condicionantes da desestatização que poderão se constituir, inclusive, em alterações nas condições especificadas no Edital."

Razões: "O artigo revela-se inconstitucional e, no mérito, contraria o espírito do Programa Nacional de Desestatização, vulnerando o próprio Plano Econômico do Governo, num dos seus pilares fundamentais. Com efeito, a participação do Congresso Nacional em atividades próprias do Poder Executivo choca-se com o clássico princípio da independência dos Poderes, inscrito no art. 2º da Constituição. No mérito, o exame das desestatizações, caso a caso, pelo Congresso Nacional, não constituiria qualquer inovação em relação à situação anterior em que a desestatização não deslanchou, justamente por se fazer necessária autorização legislativa específica para cada caso. Por outro lado, a prévia aprovação, pelo Congresso Nacional, dos membros indicados para a Comissão Diretora, como prescreve o art. 5º, ensejar-lhe-á um controle adicional da execução do Programa, tornando desnecessária a norma cujo veto ora se propõe. Além disso, a duplicidade de análises técnicas, pela Comissão Diretora e pelo Congresso Nacional, retardaria a execução do Programa, em prejuízo do interesse público."

Art. 13, II – “As etapas do processo de alienação das empresas serão precedidas de avaliação por auditoria realizada pela Caixa Econômica Federal, que, no final, elaborará relatórios sobre cada operação concluída.”

Razões: “A realização de auditoria dos processos de alienação das empresas estatais, por órgãos do próprio setor público, revela-se incompatível com a transparência que se deseja imprimir ao Programa Nacional de Desestatização. Demais disto, uma auditoria externa e independente, contratada através de licitação pública, assegurará, sem dúvida, a lisura do processo e o fiel cumprimento das normas estabelecidas.”

Art. 13, III – “O preço mínimo das ações ou dos ativos obedecerá ao laudo de avaliação elaborado pela Caixa Econômica Federal.”

Razões: “O cálculo do preço mínimo das ações envolve questões técnicas altamente especializadas que não se coadunam, evidentemente, com as finalidades da Caixa Econômica Federal. Outrossim, a limitação a apenas um só laudo de avaliação das ações prejudicará a transparência do processo, por não ensejar comparações.”

Art. 13, V – “Aos adquirentes das ações das empresas alienadas pelo Programa Nacional de Desestatização, quando pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, serão impostas restrições de intransmissibilidade das ações.”

Razões: “Revela-se discriminatória a imposição de restrições quanto à livre transmissibilidade das ações adquiridas por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, o que, certamente, lhes reduzirá o interesse na respectiva aquisição, acarretando, destarte, a redução do preço das ações, em detrimento do interesse público.”

Art. 14 – “As vendas das ações de que trata esta Lei serão realizadas sempre à vista, excepcionada aquela feita a empregados da empresa objeto de privatização, aos quais serão destinados até 10% (dez por cento) do total de ações de propriedade do alienante, quando poderão ser concedidas vantagens especiais na forma de abatimento no preço das ações, no prazo de pagamento, nos encargos financeiros e na concessão de bônus que incentivem a aquisição por parte dos empregados, podendo ser estabelecido, ainda, prazo de carência para a transferência das ações adquiridas de acordo com este artigo.”

Razões: “A obrigatoriedade da venda à vista constitui limitação exagerada ao Programa Nacional de Desestatização, podendo, até mesmo, inviabilizar algumas alienações – desejáveis do ponto de vista do objetivo do Programa –, em momentos de aperto da liquidez da economia. Sob tal aspecto, a limitação em foco fortaleceria a posição do capital estrangeiro,

que não tenha o porte da liquidez interna; tendo, portanto, menores condições para realizar operações à vista. Outrossim, a limitação das vendas a empregados da empresa objeto da privatização até 10% do total das ações constitui restrição excessiva, e até mesmo incompreensível, tornando o processo inflexível à participação dos funcionários. Por outro lado, a concessão de vantagens especiais, sob a forma de abatimento no preço das ações, constituiria, na realidade, um subsídio explícito aos funcionários da empresa objeto da privatização, cujo ônus recairia sobre toda a coletividade."

Art. 14, § 1º – "A alienação das ações das empresas não poderá ser financiada por entidade financeira governamental mediante utilização de recursos públicos da União, Estados e Municípios, salvo no caso de venda aos respectivos empregados."

Razões: "O disposto neste parágrafo configura restrição excessiva, favorecendo o capital estrangeiro, evidentemente amplo e farto."

Art. 14, § 2º – "Será dada prioridade à forma operacional de privatização que permita a autogestão da empresa pelos empregados, nos casos de arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações."

Razões: "A prioridade a formas operacionais de privatização que permitam a autogestão da empresa implicaria, obviamente, a venda do patrimônio público a preços inferiores àqueles que ocorreriam no livre mercado, configurando um subsídio em favor de um segmento privilegiado e à conta de toda a sociedade."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 12 de abril de 1990.

FERNANDO COLLOR

impresso nas oficinas
da Imprinta Gráfica e Editora Ltda.,
à Rua João Romariz, 285 - Rio de Janeiro.



Editado pelo Gabinete da Presidência
Departamento de Relações Institucionais
Janeiro - 1991